



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.261, DE 2018**

**(Do Sr. Rodrigo Garcia e outros)**

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 .....

.....

I - afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

II - proibição de aproximação e contato com a criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência.

III - prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;

VII - suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual, sem prejuízo de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990.

§ 1º São, ainda, cabíveis as seguintes medidas contra o autor da violência sexual:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência;

III - afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

§ 2º As medidas protetivas a que se refere este artigo cabem ser concedidas pela autoridade judicial:

I - a requerimento do Ministério Público, de ofício, mediante requisição da autoridade policial ou a pedido da criança ou do adolescente nos termos do art. 6º;

II - de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;

III - isolada ou cumulativamente, podendo ser complementadas ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 1º do art. 536 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do inciso VII do **caput**, a autoridade judicial colocará a criança ou o adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou apadrinhamento.

Art. 22-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência sexual contra criança ou adolescente a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 22-B. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência sexual, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente ao hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social;

III - fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança e do adolescente;

Art. 22-C. Em todos os casos de violência sexual contra criança e adolescente, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - promover depoimento especial da criança ou do adolescente ofendido.

II - ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

IV - determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir as testemunhas e o autor da violência sexual;

VI - ordenar a identificação do autor da violência sexual e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade policial fará constar do expediente a que se refere o inciso III os seguintes elementos:

I - qualificação do ofendido e do autor da violência sexual;

II - qualificação dos pais ou responsável;

III - descrição sucinta do fato;

IV - as medidas protetivas solicitadas nos termos do art. 6º; e

V - requisição de medidas protetivas nos termos do art. 21, se for o caso.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse do ofendido, seus pais ou responsável.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde."

Art. 22-D. Recebido o expediente a que se refere o inciso III do art. 22-C, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e decidir sobre a concessão de medidas protetivas;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 22-E. A criança e o adolescente que tiverem sofrido violência sexual deverão ser, por seu representante legal, notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 23-A. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência sexual contra criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa ao idoso e à proteção contra violência doméstica que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Assegura a Constituição Federal proteção aos direitos da criança e do adolescente. Com base nas diretrizes por ela estabelecidas, diversas leis foram aprovadas com o objetivo de instituir avançada sistemática de proteção a tais direitos. Entre elas, destaca-se a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que *estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Esse específico diploma cuidou de estipular parâmetros para o atendimento de menores que tenham sofrido diversas formas de violência, inclusive abuso e exploração sexual. Também introduziu diretrizes voltadas aos procedimentos policiais e judiciais ensejados pela prática de violência contra crianças e adolescentes.

Cumpra observar, contudo, que os números relacionados a tais violações, em especial à violência sexual contra menores, seguem alarmantes. O recente caso divulgado amplamente pela imprensa sobre abusos cometidos contra menores por um professor de ginástica artística é, nesse sentido, mais um alarmante sinal de que há ainda muito por fazer nessa seara.

Nesses termos, apresentamos a presente proposição voltada a estimular novo debate sobre a questão e aperfeiçoar a sistemática instituída pela Lei nº 13.431, de 2017. Nesses termos, o projeto propõe a adoção das seguintes providências:

(a) introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A aplicação de tais penalidades, é fácil ver, não apresenta efetiva eficácia punitiva e inibitória a criminosos que praticam violência sexual contra menores. Desse modo, postula-se afastara a possibilidade de aplicação de tais penalidades.

(b) agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a exemplo do regime imposto pela Lei nº 11.340, de 2006, estipula procedimentos a serem implementados de imediato pela autoridade policial em tais casos, conformando expediente administrativo a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Também estatui célere procedimento em sede judicial, determinando que, em face do conteúdo do expediente policial, sejam decididas em até 48 horas sobre medidas de proteção a serem aplicadas, desde logo, em favor do menor.

(c) aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente. Nesses termos, entende-se que a medida de proteção determinada judicialmente não cabe ser restringida a "solicitações" e "requerimentos". A descrição normativa atual das medidas, nesse sentido, utiliza os verbos "solicitar" ou "requerer", sugerindo abrandamento impróprio a medidas deferidas judicialmente que visam, sobretudo, restringir a atuação de autor de violência contra menor. Nesse sentido, imagina-se que solução mais adequada implica o uso de expressões mais afirmativas, que efetivamente imponham medidas

como: (I) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (II) proibição de aproximação da criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência; (III) prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (IV) inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e (V) inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

(d) estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente, a exemplo das seguintes: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (II) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência; e (III) afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

(e) definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base nesta Lei. Trata-se de disposição que encontra paralelo no regime estatuído pela Lei nº 11.340, de 2006, voltado, nesse caso, às medidas de proteção em face de violência doméstica.

(f) obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Tal notificação não prejudica ou exclui as comunicações processuais dos advogados e defensores que atuam na representação dos menores.

(g) admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes.

Cuidam-se de inovações que, segundo avaliamos, tornam mais efetivo e célere o necessário combate a abusos e violações praticados contra crianças e adolescentes. Não apenas torna mais rigoroso o regime legal aplicável a tais casos, mas também busca aperfeiçoar a sistemática de proteção do menor durante o curso dos procedimentos policiais e judiciais, além de imprimir-lhes maior celeridade.

São estas as finalidades precípuas da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Dep. Federal RODRIGO GARCIA  
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal ALBERTO FRAGA  
DEMOCRATAS/DF

Dep. Federal ANÍBAL GOMES  
DEMOCRATAS/CE

Dep. Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
DEMOCRATAS/BA

Deputado Federal BILAC PINTO  
DEMOCRATAS/MG

Dep. Federal BONIFÁCIO DE ANDRADA  
DEMOCRATAS/MG

Dep. Federal CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
DEMOCRATAS/TO

Dep. Federal CARLOS MELLES  
DEMOCRATAS/MG

Dep. Federal EFRAIM FILHO  
DEMOCRATAS/PB

Dep. Federal ELI CORREA FILHO  
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal ELMAR NASCIMENTO  
DEMOCRATAS/BA

Dep. Federal MARCOS SOARES  
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal RODRIGO PACHECO  
DEMOCRATAS/MG

Dep. Federal FABIO GARCIA  
DEMOCRATAS/MT

Dep. Federal FERNANDO COELHO FILHO  
DEMOCRATAS/PE

Dep. Federal HÉLIO LEITE  
DEMOCRATAS/PA

Deputado Federal HERÁCLITO FORTES  
DEMOCRATAS/PI

Dep. Federal JOÃO PAULO KLENUBING  
DEMOCRATAS/SC

Dep. Federal JORGE TADEU MUDALEN  
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal JOSÉ CARLOS ALELUIA  
DEMOCRATAS/BA

Dep. Federal JUSCELINO FILHO  
DEMOCRATAS/MA

Dep. Federal MARCOS ROGÉRIO  
DEMOCRATAS/RO

Dep. Federal MENDONÇA FILHO  
DEMOCRATAS/PE

Dep. Federal MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO  
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal NORMA AYUB  
DEMOCRATAS/ES

Dep. Federal ONYX LORENZONI  
DEMOCRATAS/RS

Dep. Federal OSMAR BERTOLDI  
DEMOCRATAS/PR

Dep. Federal PAUDERNEY AVELINO  
DEMOCRATAS/AM

Dep. Federal PAULO AZI  
DEMOCRATAS/BA

Dep. Federal PEDRO PAULO  
DEMOCRATAS/RJ

Dep. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal SÓSTENES CAVALCANTI  
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal TEREZA CRISTINA  
DEMOCRATAS/MS

Dep. Federal ZÉ AUGUSTO NALIN  
DEMOCRATAS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

### TÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

.....

### TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

.....

## CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

---

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

## CAPÍTULO V DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

## TÍTULO V DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 208. ....

.....  
 XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

....." (NR)

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. [\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

#### Seção II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com

os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.  
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

.....

.....

## **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

.....

# LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

---

#### TÍTULO II

#### DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

---

#### CAPÍTULO VI

#### DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

#### Seção I

#### **Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja

suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

.....  
 .....

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**